

61
Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. N.º 122 / 06	
EM 30 / 6 / 06	ER

Os eventos realizados no município que atraem um grande público necessitam oferecer aos seus espectadores segurança e bem estar e proporcionar uma boa estrutura para atender a demanda de acordo com as necessidades.

Atualmente eventos de grande porte realizados durante o ano e em diversos locais da cidade, não oferecem sanitários públicos aos freqüentadores, obrigando-os a pagar pelo uso em bares, ou utilizar até mesmo árvores e muros, no sentido de atender as necessidades fisiológicas emergenciais, causando despesas e constrangimento.

Considerando que a instalação de sanitários químicos nesses eventos seria uma forma barata e saudável de disponibilizar o acesso aos sanitários à população, e cumpriria as medidas de saúde pública,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 69/06

DOCUMENTO N.º 1081/06

Estabelece a obrigatoriedade de implementação de sanitários químicos, quando houver realização de eventos no espaço urbano.

Art. 1.º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da implementação de banheiros químicos, em módulos individuais, no espaço público municipal concedido a terceiros para a realização de eventos de qualquer natureza.

Parágrafo único – O alvará de concessão está condicionado à implementação do módulo de sanitários para possibilitar aos expectadores a satisfação de suas necessidades fisiológicas emergenciais.

Art. 2.º - As águas servidas e os excrementos humanos despejados nos módulos de sanitários químicos serão tratados por substância atóxica específica, com a finalidade de torná-los inócuos e inodoros, evitando-se danos à saúde do usuário.

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará qual será a substância atóxica apropriada para fins definidos no “caput” deste artigo.

Fl. nº 4
Proc. 122/06
<i>[Signature]</i>

Art. 3.º - A quantidade das unidades do módulo de sanitário químico a ser implantado deverá ser compatível e proporcional à previsão da densidade humana na aglomeração de espectadores e participantes, em conformidade com o tipo de evento.

Art. 4.º - Não haverá ônus de qualquer espécie para os espectadores e participantes do evento.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 29 de junho de 2006

a) **MARA VALÉRIA**